

A. I. N° - 087078.0005/10-6
AUTUADO - ELÉTRICA SOL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
AUTUANTE - ARQUINITO PINHEIRO SOUSA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 21. 07. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0205-01/11

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96). Autuado apenas alega a existência de notas fiscais não consideradas pelo autuante, contudo, não traz qualquer elemento de prova hábil capaz de elidir a autuação. Infração subsistente. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2010, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do imposto constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 84.522,24, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa (fl. 859), alegando que o autuante efetuou o levantamento utilizando apenas os cupons fiscais, deixando de verificar as notas fiscais emitidas nos exercícios fiscalizados, razão pela qual requer com fulcro no art. 145 do RPAF/99, que sejam verificadas também as notas fiscais.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 869), na qual contesta o argumento defensivo, afirmando que a autuação foi realizada em conformidade com as normas contidas no RICMS/BA, e que estão anexados aos autos todos os demonstrativos e elementos que comprovam as irregularidades cometidas pelo autuado.

Salienta que o autuado simplesmente alega que não foram verificadas as notas fiscais emitidas no período fiscalizado, contudo, não apresenta qualquer prova de sua alegação, conforme exige o art. 123 do RPAF/99.

Consigna, ainda, que o contribuinte não utiliza notas fiscais de venda a consumidor, sendo que a última Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF -, para nota fiscal de venda a consumidor tem o número 19250003882000, de 04/02/2000, com validade até 03/02/2002.

Finaliza mantendo integralmente o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento mediante cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito.

Observo que o levantamento realizado pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito/débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão contida no artigo 4º, §4º da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, tratando-se de presunção legal relativa, cabe ao contribuinte provar a improcedência da presunção, mediante a apresentação de elementos hábeis de prova.

Ocorre que, no caso em exame, verifico que na defesa o autuado alega que o autuante efetuou o levantamento utilizando apenas os cupons fiscais, deixando de verificar as notas fiscais emitidas nos exercícios fiscalizados, razão pela qual requer com fulcro no art. 145 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, que sejam verificadas também as notas fiscais.

O art. 145 do RPAF/BA, invocado pelo impugnante, apresenta a seguinte redação:

“Art. 145. O interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade.”

Constatou nos autos do processo que o impugnante não trouxe qualquer elemento de prova hábil para fundamentar a realização de diligência. Ou seja, não trouxe – mesmo que por amostragem – as notas fiscais que não foram consideradas pelo autuante.

Na realidade, o art. 147 do mesmo RPAF/BA, estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

Ademais, relevante o registro feito pelo autuante, no sentido de que o autuado não utiliza notas fiscais de venda a consumidor, sendo a última Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF -, para impressão de nota fiscal, sob o número 19250003882000, datada de 04/02/2000, com validade até 03/02/2002.

Diante das razões acima aduzidas, e tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do meu convencimento sobre o julgamento da lide, indefiro o pedido de realização de diligência, com fulcro no art. 147, inciso I, alíneas “a” e “b” do RPAF/BA.

Conforme dito linhas acima, o levantamento levado a efeito pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas através de crédito/débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, apurando o ICMS devido no valor de R\$ 84.522,24, conforme planilha e demonstrativo de débito, acostados aos autos, valor este que considero corretamente exigido e devido, por restar comprovado o cometimento da irregularidade imputada ao autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087078.0005/10-6**, lavrado contra **ELÉTRICA SOL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$84.522,24**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR